



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 07 de novembro de 2018. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1226 Ticket: 12260

I) Gabinete do Prefeito

Despacho do Sr. Prefeito

Requerimento :
Protocolo: nº 40.642
Assunto: Alvará para venda de Roupas e Acessórios na
Sociedade Recreativa Albertinense
Requerente: Gilvan Gomes dos Santos
Deferido em: 06/11/2018

Prefeitura Municipal de Albertina, 06 de novembro de 2018.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

II) Secretaria de Administração

Não há publicação.

III) Secretaria de Educação

Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde

Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

Não há publicação.

VIII) Atos Oficiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município de Albertina e determina outras providências.”

O Prefeito do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Albertina, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o parágrafo único do art. 18 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Poder Executivo terá prazo de dois anos, a partir da publicação da lei que instituir o Plano Diretor Participativo de Albertina, para apresentar, ao Poder Legislativo, projeto de lei que institua, nos termos dos arts. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade no Município de Albertina.”

II - o inciso V do art. 48 passa a ter a seguinte redação:

“V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

III - o art. 68 do CTMA, numerado com repetição, passa a ser renumerado como art. 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do IPTU, pelo Departamento de Tributação, obrigando-se a:

I - facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II - fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do IPTU, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas. Parágrafo único. O embarço à ação fiscal de que trata este artigo sujeita as pessoas nele mencionadas ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.”

IV - O art. 123 fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º. O imposto calculado na forma do § 1º deste artigo será proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados pelo profissional autônomo durante os anos inicial e final da respectiva inscrição cadastral.”

V - o art. 270 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 270. A TCRD será cobrada, anualmente, na forma do Anexo XV.”

VI - o art. 282 fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Também será cobrado o preço fixado no caput quando da substituição do hidrômetro em decorrência de dano causado pelo proprietário do imóvel onde instalado e cuja responsabilidade será apurada em regular processo administrativo.”

VII - o art. 287 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 287. A Taxa de Expediente (TE) tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de termos, contratos e declarações emanados do Poder Público Municipal.”

VIII - o art. 289 e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 289. A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo XVI deste Código.

[...]

§ 2º. São isentos da TE:

I - os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem:

a) ao servidor público, nessa qualidade;

b) ao estudante, nessa qualidade;

III - as certidões negativas extraídas diretamente da página oficial do Município na Internet.”

IX - o caput do art. 324 passa a ter a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 07 de novembro de 2018. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº 1226 Ticket: 12260

“Art. 324. Para a locação das dependências do Lago Municipal será cobrado:

I - nos finais de semana, assim entendidos os sábados e os domingos, pelo período, o valor correspondente a trinta e cinco URM;

II - nos feriados, por dia, o valor correspondente a quinze URM;

III - nos dias comuns, por dia, o valor correspondente a dez URM.”

XI - o § 2º do art. 461 passa a ter a seguinte redação:

“Os débitos inscritos em dívida ativa e os executados judicialmente poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com valor cada uma, não inferior a 15 (quinze) URM.”

XII - o art. 461 fica acrescido dos parágrafos 10º e 11, com as seguintes redações:

“§ 10º. Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município a protestar os créditos inscritos em dívida ativa, alternativamente à execução judicial.

§ 11. Não serão:

I - ajuizadas execuções quando o débito for inferior a 80 (oitenta) URM;

II - protestadas dívidas quando o débito for inferior a 15 (quinze) URM.”

XIII - o parágrafo único do art. 591, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Os anexos II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do Código Tributário, passam a vigorar com a redação dos anexos desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina, 06 de novembro 2018.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Obs: Os anexos da Lei encontra-se no site da Prefeitura Municipal, disponível em: www.albertina.mg.gov.br

PORTARIA N.º 5.117, de 06 de Novembro de 2018.

O Prefeito Municipal de Albertina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as Leis em vigor, e em especial com o art. 33, inciso II alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público e a necessidade de não serem interrompidos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Lei Complementar nº 14 de 31 de agosto de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Fica interrompida as férias regulares da servidora FERNANDA MOREIRA CARMO, ocupante do cargo de SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, na data de 06 de novembro de 2018.

Art. 2º Com a interrupção citada no art. 1º, deverá a servidora voltar às suas funções de SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, desempenhando suas funções normalmente nos dias 07/11, 08/11, 09/11 e 12/11/2018.

Art. 3º Em razão do disposto nesta portaria, a servidora, ampliará suas férias em 04 (dias) dia de trabalho, de 03/12/2018 a 06/12/2018, conforme solicitação deferida pelo senhor Prefeito Municipal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Está portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina, 06 de novembro de 2018.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos

Não há publicação.

X) Publicações Diversas

Não há publicação.

XI) Poder Legislativo

Não há publicação.
